



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.755 - MS (2012/0041238-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA METELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - MS001649
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DESCRITO NO ART. 155, *CAPUT*, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REGISTRO DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A decisão recorrida apreciou, fundamentadamente, o pedido formulado no presente *writ*, guardando perfeita e absoluta consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça.

2. O ora agravante é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, possuindo péssimos antecedentes, conforme consignado na sentença e no acórdão. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Outrossim, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), não se mostra inexpressivo, situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.755 - MS (2012/0041238-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por intermédio da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, em nome de **Daniel Oliveira Metelo**, contra a decisão unipessoal às fls. 267/273, por meio da qual deneguei a ordem, com a seguinte ementa (fl. 267):

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMO. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REGISTRO DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

Ordem denegada.

Estas são as razões do regimental (fls. 278/279):

[...]

Em que pese o respeito e a admiração pelo e. Ministro, prolator da decisão monocrática, certo é que a reforma desta é medida imperiosa, porquanto ao contrário do entendimento lá contido, o caso em tela deve ser analisado com reservas, já que se trata de um furto de pequeno valor (bicicleta "Monark" avaliada em 300,00), a qual foi restituída a vítima, não tendo qualquer lesão ao bem jurídico tutelado.

[...]

Destarte, certo é que a conduta do agravante não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade.

O fato do agravante ser reincidente não apresenta óbice para não ser aplicado o princípio da insignificância.

Para aplicação do Princípio da Insignificância, há de se aferir os seguintes critérios apontados pelo Supremo Tribunal Federal:

- 1) Ofensividade mínima da conduta do agente;
- 2) A lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva;
- 3) Não houve nenhuma periculosidade social da ação;
- 4) A reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se que **todas** essas **circunstâncias** se amoldam ao caso em exame.

[...]

E este, o pedido (fl. 281):

[...] exerça o juízo de retratação, e caso venha a manter a r. decisão, que seja o presente submetido a julgamento pela 6ª Turma desta Egrégia Corte, onde se espera seja modificada a r. decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 234.755 - MS (2012/0041238-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao denegar a ordem, disse eu o seguinte (fls. 270/273):

[...]

Está sob discussão no presente *writ* o reconhecimento do princípio da insignificância, por atipicidade da conduta.

Ab initio, cumpre registrar que, consoante informações prestadas às fls. 228 e 245, o paciente ainda não cumpriu a pena ora em análise.

Dito isso, passo ao exame de mérito.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque *no dia 04 de abril de 2010, por volta de 12h30min, defronte ao prédio de residência situado na rua Elias Carneiro de Arruda, bairro Nova Miranda, nesta cidade, ele subtraiu para a bicicleta, marca Monark, modelo Tropical, da cor violeta, avaliada em R\$ 300,00, de propriedade de Aline de Souza Barbosa* (fl. 12).

Por ocasião da prolação de sentença, sobre a **conduta do agente**, o magistrado singular consignou o seguinte (fl. 112/115 – grifo nosso):

[...]

No caso, portanto, não bastasse ser indiscutível a autoria delitiva, reputo haver provas e indícios suficientes do *animus furandi* do acusado, *primo*, porquanto demonstrado que apossou-se da bicicleta, ainda que por breves instantes, sem o conhecimento ou autorização da vítima.

Secundo, é demais advertir que o acusado é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, o que autoriza reconhecer que também atuou com animus furandi no fato descrito nos autos.

[...]

O réu possui péssimos antecedentes, conforme certidões acostada aos autos.

[...]

E o acórdão hostilizado, por sua vez, anotou que (fls. 175/177 - grifo nosso):

[...]

A defesa também requer a aplicação do Princípio da Insignificância, com a consequente absolvição do réu por atipicidade da conduta, considerando o valor da *res furtiva* (R\$ 300,00), assim como não houve prejuízo para a vítima que teve seu bem restituído.

A aplicação do mencionado princípio, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Assim, o Princípio da Insignificância, embora não tenha amparo legal, possui natureza jurídica de causa supralegal de exclusão da tipicidade penal da conduta e decorre dos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, agregando conteúdo valorativo às normas penais incriminadoras, permitindo ao julgador excluir de suas incidências aquelas condutas de importância ínfima para o Direito Penal.

Nesse sentido é a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

[...]

O Supremo Tribunal Federal tem apontado critérios para utilização do princípio da insignificância, quais sejam: "(a) a *mínima ofensividade da conduta do agente*, (b) a *nenhuma periculosidade social da ação*, (c) o *reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento* e (d) a *inexpressividade da lesão jurídica provocada* (STF - HC nº 93.435 - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJe 02.10.2009 - p. 133)".

[...]

No caso dos autos inviável a aplicação da bagatela, uma vez que "presentes a considerável lesão jurídica, altíssima reprovabilidade e periculosidade social da conduta, pois, tal como consta nos autos, a bicicleta furtada não pode ser considerada de valor insignificante e, além disso, o apelante registra outras ocorrências criminais na prática de crimes contra o patrimônio (...)" (Parecer da PGJ - fls. 155).

Não é outro o entendimento adotado pelo STJ, como comprova parte do voto abaixo transcrito:

[...]

Desse modo, a condenação deve ser mantida nos exatos moldes da sentença de primeira instância, sendo inviável a aplicação da insignificância no presente caso.

[...]

Conquanto não haja expressa previsão legal quanto à descriminalização por aplicação automática do princípio da insignificância, a doutrina e a jurisprudência têm se utilizado do referido princípio para afastar a tipicidade material de determinadas condutas. Evita-se, em consequência, a imposição de sanções penais quando a conduta, embora típica, não tenha força para atingir o bem jurídico tutelado.

Desse modo, para a aplicação do princípio da insignificância é necessário se proceder a uma análise prudente e criteriosa no que diz respeito à presença de elementos como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência total de periculosidade social da ação, o ínfimo grau de responsabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

In casu, no entanto, não há como se aplicar o referido princípio, uma vez que, conforme consta da sentença condenatória, o réu é **reincidente na prática de crimes contra o patrimônio – e possui péssimos antecedentes** – e o bem, objeto de furto, foi avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), montante que não pode ser considerado inexpressivo, não havendo que se falar, no caso, de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e, conseqüentemente, mínima ofensividade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua conduta.

Nesse sentido, inúmeros precedentes desta Corte Superior: HC n. 322.016/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2016; AgInt no AREsp n. 902.930/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 896.863/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/06/2016; AgInt no REsp n. 1.585.687/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp n. 1.560.158/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/8/2016; AgRg no AREsp n. 1.078.757/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no AREsp n. 599.036/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; AgInt no AREsp n. 1.014.436/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/6/2017; HC n. 391.426/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/5/2017; e AgRg no AREsp n. 1.005.824/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/5/2017.

Sob esta moldura, **denego** a ordem.

Publique-se.

Reafirmo o que disse. Não preenche o ora agravante os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância diante do valor da *res furtiva*, que foi avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais) à época, não podendo ser considerado de valor inexpressivo, situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta, aliado, outrossim, ao fato de ser reincidente, na prática de crimes contra o patrimônio, possuindo péssimos antecedentes, como consignado na sentença e no acórdão, não podendo ser tida a circunstância como de lesividade mínima, ainda que restituído o bem à vítima.

Nesse sentido: HC n. 322.016/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/4/2016; AgInt no AREsp n. 902.930/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 896.863/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/06/2016; AgInt no REsp n. 1.585.687/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/06/2016; AgRg no REsp n. 1.560.158/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 26/8/2016; AgRg no AREsp n. 1.078.757/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; AgRg no AREsp n. 599.036/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017; AgInt no AREsp n. 1.014.436/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/6/2017; HC n. 391.426/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/5/2017; e AgRg no AREsp n. 1.005.824/MG, Ministro Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/5/2017.

Sendo assim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0041238-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 234.755 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15100006471 20120012332

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - MS001649
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL OLIVEIRA METELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL OLIVEIRA METELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO - MS001649
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.